



# Câmara Municipal de Várzea Paulista Estado de São Paulo



## PARECER N. 129/2023

**PROCESSO N. 106/2021**

**PREGÃO PRESENCIAL N. 20/2021**

**Interessado:** Gestor do Contrato

**Assunto:** Pedido de manifestação jurídica a respeito das providências para retenção de IRPJ relativamente ao contrato de prestação de serviços contínuos de gerenciamento do abastecimento de combustíveis de veículos e outros serviços prestados por postos credenciados, por meio de implantação e operação de um sistema informatizado e integrado com utilização de cartão de pagamento magnético ou microprocessado e disponibilização de rede credenciada de postos de combustíveis.

### 1. RELATÓRIO

O Gestor do Contrato n. 02/2022 consulta esta Procuradoria Jurídica sobre a *“forma de retenção de imposto de renda sobre os valores de combustíveis, adquiridos por este Legislativo para abastecimento dos veículos da frota.”*

Conforme noticiado na solicitação de parecer jurídico, *“no dia 16 de novembro de 2023, houve a emissão da Nota Fiscal nº 01043254, no valor total de R\$ 176,26 (cento e setenta e seis reais e vinte e seis centavos), referente ao abastecimento realizado na 1ª quinzena do mês de novembro de 2023”*, sendo certo que o documento fiscal descreve que *“não existe retenção de imposto, conforme Art. 18, Parágrafos 1 e 2, da Instrução Normativa SRF nº 1234, de 11 de janeiro de 2012”*.

A consulta está instruída com **(i)** Contrato n. 01/2022; **(ii)** e-mail e comunicado com notas explicativas enviado pela Contratada; e **(iii)** nota fiscal.

É a síntese do necessário. Opino.



# Câmara Municipal de Várzea Paulista Estado de São Paulo



## 2. PARECER

Cinge-se a consulta a respeito das providências para retenção de IRPJ relativamente ao contrato de prestação de serviços contínuos de gerenciamento do abastecimento de combustíveis de veículos e outros serviços prestados por postos credenciados, por meio de implantação e operação de um sistema informatizado e integrado com utilização de cartão de pagamento magnético ou microprocessado e disponibilização de rede credenciada de postos de combustíveis.

Conforme se depreende da nota fiscal emitida pela contratada, não há destaque de IRPJ, constando, ainda, a informação de que “*NÃO EXISTE RETENÇÃO DE IMPOSTO CONF. IN-SRF Nº 1234 DE 11/01/2012-ART. 18 PARAG. 1 E 2 - GERENCIAMENTO DE ABASTECIMENTO DE VEICULOS*”.

E, de fato, **parece não ser lícita a retenção do IRPJ** da nota fiscal emitida pela Contratada *Link Card*.

Dispõe o art. 18, §§ 1º a 6º, da Instrução Normativa RFB n. 1234, de 11 de janeiro de 2012, *in verbis*:

*“Art. 18. Na aquisição de Refeição-Convênio (tíquete-alimentação e tíquete-refeição), Vale-Transporte e Vale-Combustível, inclusive mediante créditos ou cartões eletrônicos, caso os pagamentos sejam efetuados a intermediárias, vinculadas ou não à prestadora do serviço ou à fornecedora de combustível, a base de cálculo corresponderá ao valor da corretagem ou da comissão cobrada pela pessoa jurídica intermediária. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1540, de 05 de janeiro de 2015)*

*§ 1º Para fins do disposto no caput, o valor da corretagem ou comissão deverá ser destacado na nota fiscal de serviços.*



## Câmara Municipal de Várzea Paulista Estado de São Paulo



§ 2º *Não havendo cobrança dos encargos mencionados no § 1º, a empresa intermediária deverá fazer constar da nota fiscal a expressão “valor da corretagem ou comissão: zero”.*

§ 3º *Na inobservância do disposto nos §§ 1º e 2º, a retenção será efetuada sobre o total a pagar.*

§ 4º *Caso os tíquetes, vales ou créditos eletrônicos sejam de uso específico, tornando possível, no momento do pagamento, a identificação da prestadora responsável pela execução do serviço ou da fornecedora do combustível, a retenção será feita em nome da prestadora ou fornecedora do combustível, sobre o valor correspondente ao serviço ou ao fornecimento do combustível, conforme o caso, sem prejuízo da retenção sobre o valor da corretagem ou comissão, se devida.*

§ 5º *Caso as vendas de Refeição-Convênio (tíquete-alimentação e tíquete-refeição), Vale-Transporte, Vale-Combustível ou créditos eletrônicos sejam efetuadas diretamente pela prestadora do serviço ou pela fornecedora do combustível, a retenção será efetuada pelo valor total da compra de tíquetes ou vales, no momento do pagamento.*

§ 6º *O disposto neste artigo aplica-se a quaisquer outros serviços ou bens adquiridos sob o sistema de tíquetes, vales ou créditos eletrônicos.”*

Com efeito, o *caput* do art. 18 estabelece expressamente que, na hipótese de “vale-combustível” oriundo de cartão eletrônico, a base de cálculo do IRPJ corresponde ao “valor da corretagem ou da comissão cobrada pela pessoa jurídica intermediária”, e **não sobre o combustível efetivamente consumido.**

No caso, consta da Cláusula 5.1 do Contrato n. 02/2022 que a taxa administrativa equivale a 0,00%, de modo que, inexistente comissão paga à Contratada, é certo dizer que a base de cálculo do IRPJ equivale a R\$ 0,00.



# Câmara Municipal de Várzea Paulista Estado de São Paulo



Daí porque se conclui que, realmente, **não há que se falar na retenção de IRPJ**, notadamente porque a Contratada parece ter observado a regra do § 2º, do art. 18, da citada IN n. 1234/2012, no sentido de que, “*não havendo cobrança dos encargos mencionados no § 1º, a empresa intermediária deverá fazer constar da nota fiscal a expressão “valor da corretagem ou comissão: zero”*”.

De mais a mais, não se olvida que, nos termos do § 4º, do art. 18, da IN n. 1234/2012, a retenção do IRPJ deve ser feita em nome da fornecedora dos combustíveis, porquanto o relatório fornecido pela Contratada permite identificar cada abastecimento realizado pelos veículos oficiais.

Ocorre que a Câmara Municipal de Várzea Paulista não dispõe de meios para, tecnicamente, proceder com a retenção do IRPJ diretamente das notas fiscais de abastecimento emitidas pelos postos de combustíveis.

Por essa razão é que se recomenda a expedição de ofício à Unidade Gestora de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Fazenda, a fim de indagar se existem meios técnicos para que a retenção do IRPJ seja feita diretamente do documento fiscal emitido pelos postos de combustíveis.

### 3. CONCLUSÃO

**Ante o exposto**, respondendo à consulta feita pelo Gestor do Contrato, concluo **não ser devida a retenção do IRPJ da nota fiscal emitida pela Contratada Link Card**, vez que não há comissão ajustada no Contrato n. 02/2022.

Sem prejuízo, e considerando que há identificação dos abastecimentos realizados pelos veículos oficiais, de modo a ser possível a retenção do IRPJ diretamente das empresas fornecedoras, **recomendo** a expedição de ofício à Unidade Gestora de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Fazenda, para que esclareça sobre a existência



# Câmara Municipal de Várzea Paulista Estado de São Paulo

---



de meios técnicos para a retenção do IRPJ diretamente do documento fiscal emitido pelos postos de combustíveis onde os veículos oficiais são abastecidos.

É o parecer.

Várzea Paulista, 21 de novembro de 2023.

**Rafael Ribeiro Silva**  
*Procurador Jurídico*



**Câmara Municipal de Várzea Paulista**  
São Paulo



**Assinaturas Digitais**

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Várzea Paulista. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://varzeapaulista.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=PG0S835VD4SJU37T>, ou vá até o arquivo original acesse <https://varzeapaulista.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: PG0S-835V-D4SJ-U37T**



**Rafael Ribeiro Silva**

Procuradoria Jurídica

Assinado em 21/11/2023, às 11:10:37

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Parecer - P J N° 129/2023, Protocolo:9979/2023 pelo Sistema Siscam. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <https://consulta.siscam.com.br/camaravarzeapaulista/documentos/autenticar> e informe o código do documento - PG0S-835V-D4SJ-U37T